

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO: A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Andressa Ferrari Silva¹
Sílvia Helena MANFRIN²

RESUMO: O presente artigo é realizado como parte da disciplina de Supervisão Acadêmica do 8º termo de Serviço Social do Centro Educacional “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, trazendo algumas considerações sobre o estágio supervisionado, realizado na Penitenciária “Wellington Rodrigo Segura” de Presidente Prudente, propondo-se a discutir sobre a superlotação carcerária e seus desdobramentos como uma forma de violação dos direitos humanos da pessoa privada de liberdade. Para tanto, apresenta uma breve contextualização da Penitenciária “Wellington Rodrigo Segura” de Presidente Prudente, além da realização de pesquisa bibliográfica, documental, análise crítica e reflexão teórico-prático da realidade vivenciada no campo de estágio.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Pena Privativa de Liberdade. Sistema Penitenciário. Superlotação Carcerária.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como proposta a temática de Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário, buscando trazer uma discussão sobre a omissão do Estado no que se refere à pessoa presa, em especial à superlotação carcerária e seus reflexos como uma violação aos Direitos Humanos, que despertou interesse a partir do cotidiano vivenciado no estágio e leitura sobre o tema.

Para tanto, foi necessária a realização de um estudo sobre os temas Direitos Humanos e prisão, através de pesquisas em livros, eletrônica, atuação na penitenciária, sendo o campo de estágio.

Iniciaremos com o histórico de Direitos Humanos e seu conceito, mostrando como o Brasil reconhece, legisla e protege esses direitos. Em seguida,

¹ Discente do 4º ano do Curso de Serviço Social do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: dd_ferrari01@hotmail.com.

² Docente do Curso de Serviço Social do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e orientadora do trabalho. E-mail: silviahmanfrin@gmail.com.

faremos um breve percurso sobre a Pena Privativa de Liberdade, trazendo um panorama sobre o atual Sistema Penitenciário, apresentado a seguir o local de realização do estágio, a Penitenciária “Wellington Rodrigo Segura” de Presidente Prudente. A seguir, traremos o objeto do presente artigo, a superlotação carcerária e seus desdobramentos, como violação dos direitos humanos da pessoa presa.

2 DIREITOS HUMANOS

O tema Direitos Humanos é um tema instigante em função de sua amplitude, porem um tanto complexo de ser falado, pois há uma violação vivida nos dias de hoje, e sendo principalmente na vida da pessoa presa o qual é o objeto desse artigo.

E assim, antes de entrar no tema principal, será discorrida a trajetória percorrida desses direitos.

2.1 Breve Conceituação de Direitos Humanos

Para chegar a essa concepção contemporânea de direitos humanos, o homem teve que percorrer um grande caminho de lutas, e na maioria das vezes causado pelo desejo do poder ou do lucro. E assim se tornou uma convenção moderna levar em conta que somente em nações democráticas é possível existirem os direitos humanos, tanto que um governo autoritário se transforma muito facilmente em opressor.

Niño (2011, p. 11) considera que “a expressão Direitos Humanos representa, em sentido amplo, o conjunto de atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos”.

É importante esclarecer que a concessão de direitos não resultou de mera concessão da sociedade política, pelo contrario, é resultante de lutas de diferentes segmentos da sociedade e referem-se a direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

O tema Direitos Humanos é polêmico, extenso e de grande repercussão, porém, apesar das diversidades, a sociedade entende Direitos

Humanos como um conjunto de direitos essenciais da pessoa humana e de sua dignidade.

Para Norberto Bobbio (1982, p. 37), “o problema de nosso tempo, com relações aos direitos dos homens, não é o de fundamentá-los e sim o de protegê-los”. O autor ainda continua dizendo que existem “na maioria dos casos, dois tipos de caminantes, os que enxergam com clareza, mas têm os pés presos no chão e os que poderiam ter os pés livres, mas não tem os olhos vendados (1982, p. 37).

A concepção atual é de formulação recente, internacionalmente criada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, logo após a segunda guerra mundial, momentos que a humanidade se horrorizou com as crueldades cometidas na época pelos partidários nazistas.

Os três primeiros Artigos da referida Declaração enfatizam o que se considera fundamental para a humanidade:

Que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uma as outras com espírito de fraternidade; que toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração, sem distinção de qualquer espécie (raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição); e que toda pessoa tem direito á vida, á liberdade e á segurança pessoal. (ONU, 1948).

2.2 Historicidade dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi ratificada pela Declaração dos Direitos Humanos de Viena, em 1993. Nessa Conferência Mundial, os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais foram alegados direitos naturais dos seres humanos.

A Declaração de Viena teve um avanço, em relação à Declaração Universal, ao definir que:

A proteção e promoção dos direitos humanos são responsabilidades primordiais dos Governos. Mais do que isso, as normas de direito internacional de proteção aos direitos humanos consideram que todas as pessoas dever ter seus direitos protegidos, não podendo haver qualquer distinção entre nacionais e estrangeiros. (ONU, 1993)

Assim, entendemos que como direitos que pertencem à pessoa humana, independente de leis, estes: vida, igualdade, segurança pessoal e liberdade. São direitos universais e indivisíveis.

Na década de 1985 o Estado brasileiro começou a aderir importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos e, segundo Castilho (2012, p. 181):

Contribuiu para a inserção do Brasil na agenda internacional dos debates sobre o fim da chamada Guerra Fria e subsequente transformação geopolítica, especialmente na Europa, com a queda do muro de Berlim e a extinção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

A Constituição Federal de 1988 foi o ápice do processo de inclusão do país no rol dos países envolvidos com a defesa e proteção dos direitos humanos. Assim, o Brasil pôde ratificar formalmente vários tratados internacionais de direitos humanos.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o § 4º ao art. 5º da Constituição de 1988, submetendo o Brasil “à jurisdição de Tribunal de Pena Internacional, cuja criação tenha manifestado adesão” (BRASIL, 2004).

Desta forma, na Constituição Brasileira os direitos fundamentais estão previstos no Título II, dos direitos e garantias individuais, dispostos em cinco capítulos, com destaque especial para o Art. 5º, que prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

No que se refere à pessoa que praticou um delito, esta é submetida a uma pena, que serve como uma punição, condenação ou reparação por uma ação julgada repreensível. Essa pena a ser aplicada vai corresponder a um tipo de condenação, tendo três espécies, sendo uma delas a privativa de liberdade, tema que será abordado logo abaixo.

3 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Conforme a Lei de Execução Penal (LEP), as penas privativas de liberdade são aquelas que têm como finalidade privar o condenado do seu direito de locomoção (ir e vir) recolhendo-o à prisão.

O Código Penal vigente prevê a detenção e a reclusão como pena privativa de liberdade, punindo com reclusão os crimes mais graves e reservando os de menor gravidade para a detenção.

O cumprimento da pena de reclusão poderá ser feito através dos regimes fechado e semiaberto e as de detenção nos regimes semiaberto ou aberto.

3.1 ORIGEM E CONCEITO DA PENA

A pena privativa de liberdade, tendo seu conceito de sanção, retira do condenado o seu direito de locomoção por certo tempo na prisão.

Quando a prisão se tornou a principal resposta penal, esperava que esta fosse o meio mais apropriado para a restauração, da mudança do infrator.

Doutrinariamente a prisão pode ser dividida em perpétua ou por tempo determinado, no caso do Brasil não existe legalmente a previsão da última opção, fazendo com que o cumprimento de pena seja por um período de tempo.

A pena é consequência imposta pelo Estado, quando existe uma transgressão penal e este, dotado de soberania, detém o direito de punir.

Capez (2006, p. 16) apresenta que:

O direito de punir é uma manifestação da soberania de um Estado, consistente na prerrogativa, in abstracto, de se impor coativamente a qualquer pessoa que venha a cometer alguma infração penal, desrespeitando a ordem jurídica vigente e colocando em perigo a paz social.

Porém, um Estado que diz ser garantidor dos direitos, deve encontrar certos limites ao seu direito de punir. Na França temos como exemplo o suplício suportado por Damiens, condenado em 1757 e executado em praça pública:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com o fogo de enxofre e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 2007, p. 9)

Logo mais as penas foram sendo humanizadas, extinguindo as penas corporais, suplícios, torturas, entre outros, atualmente tendo como ideologia a recuperação, educação e ressocialização do condenado.

Segundo Foucault (2007, p. 13):

O essencial da pena não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar”; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores. (FOUCAULT, 2007, p 13).

Bitencourt (2006, p. 23) defende que a pena tinha a finalidade de ressocialização, porém ela de fato não acontecia, estimulando a reincidência.

Percebe-se, contudo, que mesmo ante as máximas garantias individuais dentro do processo e execução penal, a pena privativa de liberdade enfrenta sua decadência, justamente por falhar na sua finalidade declarada, a ressocialização do delinquente. Pelo contrário, parece mais real, que esta estimule a reincidência. (BITENCOURT, 2006, p. 23)

A seguir será abordada algumas finalidades na pena.

3.1.2 As finalidades da pena

O Código Penal fala que as penas devem ser necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime. Sendo assim, de acordo com a legislação penal, entende-se que a pena deve reprovar o mal feito pela conduta praticada e como prevenção a futuras infrações penais. Deste modo, as finalidades da pena se dispõem em: Retribuição, Prevenção e Readaptação Social.

Coimbra (2010, p. 9) acredita que a Redistribuição consiste na “aplicação do (mal justo pelo mal injusto): impõe-se ao descumpridor da norma penal um gravame de privação de bem jurídico (pena privativa de liberdade, restritivas de direito ou multa)”.

A Prevenção pode ser classificada em especial e geral, sendo a Prevenção Especial por ter como exemplo ao punido e a geral por servir como ultimato aos que pensarem praticar alguma conduta similar, tentando evitar assim os crimes.

A Readaptação Social, segundo Coimbra, trata-se da ressocialização ou regeneração, tendo uma grande característica da pena, assim corrigindo o apenado para ele não voltar a atuar no mundo do crime.

As finalidades das penas podem ser explicadas através da teoria absoluta, relativa, finalista, utilitária ou da prevenção, mista, eclética, intermediária ou conciliatória. Nesse sentido, Albergaria (1996, p. 20) discorre que:

A Teoria absoluta ou da retribuição consiste no fato de a pena ser consequência necessária do crime praticado, entendida como uma necessidade ética (imperativo categórico), segundo Kant, ou necessidade lógica (negação do crime e afirmação da pena), segundo Hegel.

Assim, a aplicação das penas são a retribuição pelo mal cometido pelo criminoso, tendo a função punitiva do autor de infração penal.

A teoria relativa, finalista, utilitária, ou da prevenção, é defendida pelo alemão Von Liszt e se fundamenta no critério de prevenção, tendo a pena um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial. A geral é representada pela intimidação regida ao ambiente social, por que intimida a sociedade a delinquir, sendo classificada por prevenção geral negativa e positiva. Na geral negativa distinguida pela prevenção por intimidação.

Greco (2010, p. 465-467) discorre que:

A pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir junto à sociedade, evitando-se assim, que as demais pessoas, que se encontra com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal. O Estado se vale da pena por ele aplicada a fim de demonstrar à população, que ainda não delinuiu, que, se não forem observadas as normas editadas, esse também será o seu fim.

Já na prevenção geral positiva, a pena presta-se não a prevenção negativa dos delitos, causando na consciência geral a importante necessidade de respeito a certos valores, praticando a fidelidade ao direito e promovendo a integridade social.

A prevenção especial fala que pena objetiva a readaptação e a segregação social da pessoa que cometeu ato infracional, a fim de impedir a reincidência, tendo também o sentido negativo e positivo.

Na prevenção especial negativa tem uma neutralização daquele que praticou o ato infracional, neutralização que sucede com a sua segregação no

cárcere. A positiva consiste em fazer com que o autor acabe desistindo de cometer delitos futuros e a mista, eclética, intermediária, conciliatória e unificadora, dizem respeito a dupla função da aplicação da pena, que conforme Coimbra (2011, p. 100) pontua:

Prevê que a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime pela reeducação e pela intimidação coletiva. Percebe-se que essa teoria combina os pontos das duas teorias anteriores (absoluta e relativa), e é defendida pelo alemão Merkel.

Assim, conforme previsto no Art. 59º do Código Penal, tem a conclusão pela adoção, trazendo em nossa legislação penal a teoria mista ou unificadora da pena, certa vez que o fim do artigo fala da precisão de reprovação com a prevenção do crime, sendo assim, que se faça essa junção das teorias absoluta e relativa, que basicamente falam da retribuição e prevenção.

3.1.3 Sistema penitenciário

A prisão como pena é de advento tardio na história do Direito Penal e o Sistema Penitenciário aparece com o desenvolvimento da instituição prisional.

Durante o período medieval os locais de encarceramento pouco contemporizam daqueles que mostram em filmes, que podiam errar em quase tudo na questão dos direitos da pessoa presa, mas eram bem fiéis na questão de mostrar os cárceres como masmorras, prisões mediterrâneas e que tinham a intuito de fazer esquecer quem nelas entrassem.

As prisões ocupavam prédios que não tinham sido feitos para se tornar prisões, conforme fica claro nas considerações de Santos (1999, p. 75-76):

Pouco importava o tipo de edifício onde ela se alojava, tendo sido muito comum adaptar com pequenas reformas, como há muito se fazia, velhos imóveis que haviam perdido suas funções iniciais e transforma-los em lugares de reclusão, ou manter em funcionamento espaços prisionais muitos antigos nos castelos ou nos panos de muralhas que circundavam as cidades, nos baixos dos edifícios camarários etc. Velhos palácios, capelas abandonadas, celeiros etc. serviram também, um pouco por todo lado, como lugares de detenção ao longo de todo antigo regime.

Por volta do século XVII a prisão era definida como um lugar que:

[...] abrange toda restrição de movimentos causada por um obstáculo exterior, seja uma casa, a que se dá nome geral de prisão, seja uma ilha, caso em que se diz que as pessoas lá ficam confinadas, seja um lugar onde as pessoas são obrigadas a trabalhar, como antigamente se condenavam as pessoas às pedreiras. (HOBBS, 1983, p 188)

No caso norte-americano, que teve a produção de modelos de sistemas penitenciários exportados para outros países, a melhoria das condições - pelos menos da parte higiênica - andou junto com um endurecimento do regime de cumprimento de penas.

Mas na situação brasileira, segundo Salla, houve um cenário bem diferente.

Enquanto nos Estados Unidos e na Europa, a pena de prisão passa a ser empregada simultaneamente à ampliação dos direitos dos indivíduos como cidadão, esta mesma pena começou a ser utilizada no Brasil quando ainda conservava uma estrutura social cindida pelo escravismo e pelas diferenças e distâncias no acesso dos indivíduos à lei. (SALLA, 1997, p .14)

No Brasil percebe-se que a prisão e o sistema penitenciário nasceram para ser exatamente o que são e o que sempre foram:

Uma forma de controle social perverso que passa pela “criminalização da marginalidade” e da pobreza ao mesmo tempo em que é uma vitrine para toda a sociedade e os pobres em particular daquilo que eles realmente seriam: potencial e virtualmente membros das classes perigosas. (MORAES, 2005, p. 181)

Foucault (1987) descreve que a técnica penitenciária e o homem delinquente são de algum modo irmãos gêmeos, que a delinquência é a vingança da prisão contra a justiça, motivo pelo qual a prisão é a região mais sombria do aparelho de justiça. Coelho, complementa esta ideia ao dizer que:

É muito provável que a penitenciária seja, definitivamente, uma daquelas instituições que, paradoxalmente, são indispensáveis exatamente porque fracassam em sua missão específica. Quanto menos conseguem ressocializar e reintegrar à sociedade o criminoso, mas proliferam e mais recursos somem. (COELHO, 1987, p. 17)

4 HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO

A Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) é uma instituição pública governamental, criada pela Lei nº 8209/1993 e através do Decreto nº 36.46/1993 ela foi organizada.

A SAP é organizada administrativamente em coordenadorias regionais: Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, Coordenadoria da Região Metropolitana de São Paulo, Coordenadoria do Vale do Paraíba e Litoral, Coordenadoria da Região Noroeste, Coordenadoria da Região Central, Coordenadoria da Região Oeste e a Coordenadoria de Saúde.

A Penitenciária “Wellington Rodrigo Segura”, situada na cidade de Presidente Prudente, pertence administrativamente à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado.

Ela foi criada com o nome inicial de “Casa de Detenção” e, posteriormente, através do Decreto nº 27.590/1987 assinado pelo governador de São Paulo em exercício na época Orestes Quércia, passou a se chamar “Casa de Detenção de Presidente Prudente”, com capacidade para 360 detentos provisórios e inaugurada em 1989, destinando-se a custodiar réus que respondiam a processos judiciais comuns e a atuação em flagrante, abrigando os detentos até a definição de suas respectivas penas. A população carcerária atual da penitenciária é do sexo masculino.

A demanda crescente fez com que em 1998 a “Casa de Detenção” passasse para “Penitenciária Wellington Rodrigo Segura” de Presidente Prudente (regime fechado) e no ano de 2000 passou a contar com o anexo do regime semiaberto. Isso é resultado de um projeto de lei que requereu a mudança de nome para homenagear um agente penitenciário que integrou o quadro funcional da unidade prisional, tendo saído da unidade para exercer o cargo de Diretor Geral no Centro de Detenção de Mauá, unidade da região metropolitana de São Paulo, quando foi assassinado.

A instituição funciona em período integral e o Serviço Social atende das 07h00min às 17h00min.

Fazem parte da Reintegração Social da instituição: dois psicólogos, quatro assistentes sociais, sendo uma diretora de Reintegração Social, agente de

Segurança Penitenciária, que desempenha funções administrativas e oficiais administrativos.

A penitenciária tem capacidade para 696 indivíduos no regime fechado e 247 no semiaberto, mas atualmente conta com uma população de mais de 1.405 sentenciados no regime fechado e 439 no regime semiaberto, totalizando 1.789 detentos³ alojados na instituição. A instituição é caracterizada como pública, sua gestão pertence à SAP do Governo do Estado de São Paulo.

A unidade conta atualmente com pouco mais de 450 funcionários, dentre eles: o Diretor Geral e os demais diretores/as de setores, agentes penitenciários, agentes de escolta e vigilância penitenciária, oficiais administrativos, médico, enfermeiros, dentistas, assistentes sociais, psicólogos/as, psiquiatra, atuando parte no regime fechado e parte no regime semiaberto, com exceção dos diretores e alguns outros funcionários que atuam nos dois regimes.

5 O SISTEMA PENITENCIÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS

Uma vez que os Direitos Humanos são ocupam o status de extrema importância para uma sociedade, a situação em que o sistema penitenciário se encontra é muito precária e em contramão do que essas ideias apontam.

Os Direitos Humanos da pessoa presa será abordado a seguir, bem como a violação dos direitos ocasionados pela superlotação.

5.1. Direito da Pessoa Presa

Como já mencionado, os Direitos Humanos, estão previstos na atual Constituição, ficando explícito em seu Art. 5º, que diz que “ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988).

Sendo assim, nenhuma pena deve ser cumprida de maneira que seja desumana, o que nos leva ao tópico abaixo.

³ População carcerária do dia 10/05/2017. Dados fornecidos pelo Centro de Informação e Movimentação Carcerária –(CIMIC).

5.1.2 A real violação dos direitos humanos no sistema prisional

Atualmente existe uma grande deficiência no Sistema Prisional em vários aspectos, o que acaba prejudicando diretamente a vida da população carcerária e suas perspectivas futuras. É evidente que existem vários obstáculos para a execução de uma pena otimizada e humana, dentre eles a superlotação.

Os muitos problemas existentes, como administrativos, jurisdicionais, estruturais, são resultados da falta de políticas públicas eficazes. O Estado não demonstra importância com os problemas do cárcere e a sociedade se mostra cúmplice dessa aversão, frente aos presos, analfabetos, ignorantes dos seus direitos e marginalizados.

Bitencourt fala sobre a situação caótica da prisão:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. (BITENCOURT, 2003, p. 154)

O que acaba fazendo parte dessa triste realidade dos presídios é a violação dos direitos humanos no sistema carcerário, agravada pela superlotação.

5.2 Superlotação Carcerária como Violação de Direitos à Pessoa Presa

A superlotação carcerária é um dos maiores e reais problemas que existem no sistema penitenciário brasileiro. A pessoa é presa porque cometeu um crime, assim com a pena é retirada a liberdade de ir e vir, contudo, todos os demais direitos são garantidos pela lei, mas o que vemos é que todos os direitos acabam sendo violados ali.

Afetada diretamente pela superlotação, a prisão se torna uma marca de desmotivação, onde se perde a personalidade, a identidade, a privacidade e

aumenta a insegurança, em um cenário de degradação. Assim, essas questões, precisam de um olhar mais atento da sociedade e principalmente do governo.

O que acaba repercutindo na superlotação são as condições de habitabilidade. A saúde fica prejudicada pelo número grande de presos juntos, a alimentação, a educação, o trabalho (ausência de vagas) e a segurança, gerando um importante e significativo aumento de conflitos no cárcere.

O sentenciado acaba ficando desprovido de uma adequada assistência material, médica, jurídica, social, em uma situação rotineira de desatenção aos direitos humanos.

As celas se amontoam, sem o nenhum de conforto e higiene, conforme é determinado nas regras mínimas para a pessoa presa, segundo a LEP. A resolução que estabelece as Regras Mínimas foi ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, destinando especial atenção às acomodações dos reclusos. Dentre outros aspectos, assegura que os dormitórios deverão satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, que as instalações sanitárias deverão ser adequadas e que os presos deverão ser separados por categorias. Além disso, fala sobre o fornecimento para os materiais necessários de higiene pessoal, vestuário e roupa de cama, serviços médicos e alimentação.

Porém, bem se sabe que isso na verdade não acontece e a superlotação prejudica a saúde dos presos, com a falta de acomodação regular, culminando em uma situação de extrema calamidade.

Sem as mínimas condições de dignidade, os presos ficam aglomerados em poucas e pequenas celas, sendo comum a falta de camas, colchões e até mesmo roupas. Muitos possuem apenas a roupa do corpo e precisam que as conservem, configurando verdadeiras condições de insalubridade.

A saúde do preso é afetada, além de ficarem totalmente alienados dentro do cárcere, muitas vezes com várias penas disciplinares, que colaborava para a sua própria revolta e indisciplina.

Como já dito acima, o sentenciado perdeu apenas o direito de ir e vir, então os outros direitos devem ser assegurados e cumpridos, pois um dia os presos iram sair da prisão e conviver em sociedade novamente.

TABELA 1: Capacidade e População Atual das Penitenciárias da Região Oeste (Atualizada)

UNIDADE	CAPACIDADE	POPULAÇÃO ATUAL
Andradina	829	2071
Assis	829	1229
Dracena	844	1533
Flórida Paulista	844	1660
Florínea	847	134
Irapuru	844	1908
Junqueirópolis	873	1999
Lavínia I	844	1996
Lavínia II	844	2050
Lavínia III	844	2007
Lucélia	1440	1844
Marabá Paulista	844	1840
Martinópolis	872	2012
Mirandópolis I	1244	2166
Mirandópolis II	1247	2203
Oswaldo Cruz	844	1060
Pacaembu	873	1955
Paraguaçu Paulista	844	1670
Pracinha	844	1362
Pres. Bernardes	1247	2109
Pres. Prudente	696	1405
Pres. Venceslau I	781	1024
Pres. Venceslau II	1280	812
Riolândia	865	1984
Tupi Paulista	844	1872
Tupi Paulista Feminina	708	1202
Valparaíso	873	2042

Fonte: SAP (2017) – Tabela elaborada pela autora

TABELA 2: Capacidade e População Atual dos CPPs⁴ da Região Oeste (Atualizada)

UNIDADES	CAPACIDADE	POPULAÇÃO ATUAL
Pacaembu	686	1840
São José do Rio Preto	1079	1944
Valparaíso	691	1874

Fonte: SAP (2017) – Tabela elaborada pela autora

⁴ Centros de Progressão Penitenciária.

TABELA 3: Capacidade e População Atual dos CRs⁵ da Região Oeste (Atualizada)

UNIDADES	CAPACIDADE	POPULAÇÃO ATUAL
Araçatuba	142	160
Birigui	142	167
Pres. Prudente	142	125
São José do Rio Preto	142	138

Fonte: SAP (2017) – Tabela elaborada pela autora

TABELA 4: Capacidade e População Atual do RDD⁶ da Região Oeste (Atualizada)

UNIDADE	CAPACIDADE	POPULAÇÃO ATUAL
Pres. Bernardes	120	87

Fonte: SAP (2017) – Tabela elaborada pela autora

Percebe-se que as trinta e nove unidades da Região Oeste do Estado de São Paulo estão superlotadas, com exceção do RDD.

6 CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo é mostrar uma das grandes realidades que o sistema penitenciário tem passado, como a desproteção dos Direitos Humanos dos sentenciados, em especial a superlotação.

Sendo assim, para chegar até esse fator foi necessário conceituar e citar a historicidade dos Direitos Humanos, bem como a pena privativa de liberdade e brevemente sobre o próprio sistema penitenciário. Também foi produzido um breve histórico sobre a Penitenciária “Wellington Rodrigo Segura” de Presidente Prudente, local de estágio da autora.

Vimos que existem várias desproteções para a pessoa presa, não cumprindo com o que se estabelece com as Regras Mínimas na LEP. A questão das penitenciárias brasileiras é bem grave e a pena privativa de liberdade não está de certo cumprindo o seu papel, que é de ressocializar, recuperar, reeducar e principalmente inseri-lo novamente em sociedade.

⁵ Centros de Ressocialização.

⁶ Regime Disciplinar Diferenciado.

Assim entende-se que o sentenciado precisa de apoio, precisa da família, da sociedade e das autoridades, a fim de ressocializar, pois só a reclusão, ainda mais nas formas atuais, não resolve os problemas dos crimes.

Por fim é visto a necessidade de que as medidas corretas sejam tomadas, mas sem a violação dos direitos da pessoa presa.

REFERENCIAL TEÓRICO

- Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, que trata do direito do reeducando, sendo condenado ou internado nas penitenciárias brasileiras e da sua reintegração à sociedade. Estando dividida da seguinte maneira: Do objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal, do condenado e do Internado sendo da assistência e do trabalho, dos órgãos de Execução Penal, dos estabelecimentos penais, da execução das penas em espécie sendo pena privativa de liberdade, penas restritivas de direitos, da suspensão condicional e da pena de multa, da Execução de medidas de segurança e dos incidentes de Execução.

- Constituição Federal de 1988, a Constituição Federativa do Brasil de 88, é a lei fundamental e suprema do Brasil, servindo de parâmetro de validade de todas as demais espécies normativas, situando-se no topo do ordenamento jurídico. Ela está dividida em nove títulos: sendo o primeiro princípios fundamentais, direitos e garantias fundamentais, organização do Estado, organização dos poderes, defesa do Estado e das instituições democráticas, tributação e orçamento, ordem econômica e financeira, ordem social, disposições constitucionais gerais.

- Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tendo como principal para a humanidade: que todas as pessoas nascem iguais em dignidades e direitos, livres, são dotadas de razão e consciência e deve interagir uma com as outras com o espírito de fraternidade, e que toda pessoa tem direito de gozar os direitos e as liberdades que esta posta na Declaração, sem ter distinção de espécie, sendo raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. E assim que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

- Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil: As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, enfatizam a necessidade de uma fiscalização independente e objetiva dos estabelecimentos penais. Aprovada na

sessão de 26 de abril a 6 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro, considerando ainda o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey. 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva 1993.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2006.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003. 1. Vol.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil**. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Emenda Constitucional, nº 45/2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 26 de abril de 2017.

_____. **Lei Nº 7.210/1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 12ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus. 2006.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Edmundo Campos. **A Oficina do Diabo**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo Ed. 1987.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP** (atualização 2010). Conteúdo Jurídico, Brasília-Df: 09 fev. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

FONTENELLE, André. **A Pena Privativa de Liberdade**. Disponível em: <http://www.andrefontenelle.com.br/pena-privativa-de-liberdade/>. Acesso em: 19 de maio de 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**. São Paulo: Editora Perspectiva. 1978. _____ . **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I**. 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

NASCIMENTO, Sheila Silva do. **Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032713.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2017.

NIÑO, Carlos Santiago. **Ética e Direitos Humanos**. Editora UNISINOS, 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2017.

_____. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

PEDROSO, Regina Célia. **Os signos da Opressão: História e Violência nas Prisões Brasileiras/ Célia Regina Pedroso**. São Paulo: Arquivo do Estado, imprensa Oficial do Estado, 2002.

PEQUENO, Marconi Pimentel. **Ética, Direitos Humanos e Cidadania**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/pbunesco/ii_01_etica.html. Acesso em: 01 de maio de 2017.

RANGEL, Anna Judith. **Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil:** perspectiva humanitária e tratados internacionais. Disponível em: <<https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>>. Acesso em: 23 de maio de 2017.

RIBEIRO, Nathália Fracassi. **A Finalidade Da Pena Privativa De Liberdade:** Ressocializar Ou Revidar? Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>>. Acesso em: 19 de maio de 2017.

SALLA, Fernando Afonso. **O Encarceramento em São Paulo:** das enxovias á Penitenciária do Estado. Tese de doutorado em sociologia, FFLCH/USP, 1997.

SANTOS, Maria José. **A Sombra e a Luz** - as prisões do liberalismo. Porto: Edições Frontamento, 1997.